

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC  
PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCPR Nº 2024/000351  
PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR  
RELATOR: DOMINGOS SÁVIO ALVES DA CUNHA

**EMENTA. FISCALIZAÇÃO. PERÍCIA CONTÁBIL. NÃO CUMPRIMENTO DE PRAZOS PROCESSUAIS. INFRAÇÃO AO CÓDIGO DE ÉTICA E ÀS NORMAS DE PERÍCIA CONTÁBIL. MULTA E CENSURA RESERVADA. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE.** 1. PROFISSIONAL AUTUADO POR DEIXAR DE CUMPRIR OS PRAZOS PREVISTOS NO PROCESSO DE PERÍCIA Nº 0045052-78.2008.8.16.0014, EM DESCONFORMIDADE COM OS ITENS 5, ALÍNEAS “A”, “I” E “S”, DO CEPC (NBC PG 01), C/C ITENS 23, 25 E 26 DA NBC PP 01 E ITENS 18, 19 E 22 A 27 DA NBC TP 01. 2. DEFESA TEMPESTIVA, EM QUE O AUTUADO ALEGA FALHA NA INTIMAÇÃO E CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS QUE TERIAM IMPEDIDO A ENTREGA DO LAUDO PERICIAL NO PRAZO. 3. O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANÁ APPLICOU AS PENAS DE MULTA NO VALOR DE R\$ 1.126,00 (UM MIL, CENTO E VINTE E SEIS REAIS) E DE CENSURA RESERVADA, NOS TERMOS DO ART. 27, ALÍNEAS “C” E “G”, DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46, C/C OS ARTS. 56 E 57 DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.603/2020 E DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.709/2023. 4. O RECORRENTE SUSTENTOU, EM RECURSO VOLUNTÁRIO, AUSÊNCIA DE APROFUNDAMENTO NA ANÁLISE DE SUAS ALEGAÇÕES, ILEGALIDADE NA APLICAÇÃO DE PENALIDADE EM DOBRO E IMPUGNAÇÃO DA CENSURA RESERVADA. 5. RESTOU COMPROVADO QUE A DEFESA PRÉVIA FOI PROTOCOLADA INTEMPESTIVAMENTE E QUE O ATRASO NA ENTREGA DO LAUDO DECORREU DE FALTA DE ZÉLO PROFISSIONAL, EM DESATENÇÃO AOS PRAZOS FIXADOS PELO JUÍZO, NÃO HAVENDO VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO OU À AMPLA DEFESA. 6. O RELATOR RECONHECEU QUE O LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS PELO PERITO NÃO CONFIGURA CONDUTA ILÍCITA, DIANTE DA AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE RESTITUIÇÃO E DA POSTERIOR REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO, CONFORME DECISÃO JUDICIAL SUPERVENIENTE. 7. MANTIDA A CONFIGURAÇÃO DA INFRAÇÃO DISCIPLINAR, MAS RECONHECIDA A POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENALIDADE EM RAZÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO E DO HISTÓRICO PROFISSIONAL DO AUTUADO. 8. RECURSO VOLUNTÁRIO **CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO**, PARA REFORMAR A DECISÃO REGIONAL, REDUZINDO A PENALIDADE DE MULTA PARA R\$ 563,00 (QUINHENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS) E SUBSTITUINDO A CENSURA RESERVADA POR ADVERTÊNCIA RESERVADA.

**DECISÃO:**A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO VOLUNTÁRIO, REDUZINDO A PENALIDADE DE MULTA PARA R\$ 563,00 (QUINHENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS) E A PENA ÉTICA PARA ADVERTÊNCIA RESERVADA, NOS TERMOS DAS ALÍNEAS “C” E “G” DO ART. 27 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46, C/C O ITEM 20, ALÍNEA “A”, DO CEPC (NBC PG 01), OS ARTS. 56 E 57 DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.603/2020 E A RESOLUÇÃO CFC Nº 1.709/2023.DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 445ª REUNIÃO DA CÂMARA DE

FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 475<sup>a</sup> REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 07/05/2025.